

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a fim de aprimorar os critérios relacionados à preservação do meio ambiente no cumprimento da função social da propriedade rural e de vedar a desapropriação fundada exclusivamente na ocorrência de incêndios ou de desmatamentos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a fim de aprimorar os critérios de preservação do meio ambiente no cumprimento da função social da propriedade rural e vedar a desapropriação baseada na ocorrência de incêndios ou de desmatamentos.

Art. 2º O § 3º do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente, para os fins desta Lei, o cumprimento das normas ambientais aplicáveis, de forma compatível com as atividades agropecuárias desenvolvidas na propriedade.

§ 3º - A. A ocorrência de incêndios ou de desmatamentos, de qualquer natureza, por si só, não caracteriza o descumprimento da função social da propriedade, independentemente da existência de dolo.



.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a fim de estabelecer com maior clareza os critérios para aferição da função social da propriedade rural no que tange à preservação ambiental, impedindo que a ocorrência de incêndios, ou desmatamentos, sirva como fundamento isolado para a desapropriação por interesse social.

A medida surge como resposta legislativa direta à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 743, relatada pelo Ministro Flávio Dino. Na referida decisão, o STF entendeu ser possível a desapropriação de imóveis rurais atingidos por incêndios dolosos ou desmatamento ilegal, desde que haja comprovação da responsabilidade do proprietário.

A decisão suscita uma necessária ponderação legislativa sobre os limites dessa interpretação e seus efeitos práticos, especialmente considerando a insegurança jurídica que pode ser gerada para os proprietários rurais em regiões vulneráveis a eventos ambientais fora de seu controle direto.

A presente proposição configura, portanto, um legítimo backlash legislativo — expressão que, no campo da ciência política e do direito constitucional, designa a reação do Poder Legislativo a decisões do Poder Judiciário que ultrapassam os limites da interpretação normativa. Essa reação é legítima dentro do jogo democrático e do sistema de freios e contrapesos.

Dessa forma, o projeto ora apresentado busca restabelecer a segurança jurídica e os parâmetros legais objetivos para o cumprimento da função social da propriedade rural, em consonância com o disposto nos arts. 5º, XXII e XXIII, e 186 da Constituição Federal.

O dispositivo proposto reafirma que o cumprimento da função social deve ser aferido de forma sistêmica, concreta e com base em normas



ambientais vigentes, e não presumido a partir de ocorrências pontuais de incêndios ou desmatamentos.

Pelo exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares à aprovação da presente proposição, como medida de justiça, equilíbrio e coerência entre as normas constitucionais de proteção à propriedade privada.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS**  
**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e**  
**Desenvolvimento Rural.**

